



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO
GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA DE SOUZA MATIAS

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS E A BUSCA PELO SEU VALOR REAL ATRAVÉS DAS
AÇÕES REVISIONAIS.**

NATAL/RN

2011

CAROLINA DE SOUZA MATIAS

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS E A BUSCA PELO SEU VALOR REAL ATRAVÉS DAS
AÇÕES REVISIONAIS.**

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, sob orientação do professor Alexandre de Vasconcelos Mendes.

NATAL/RN

2011

Matias, Carolina de Souza.

O Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários e a busca pelo seu valor real através das Ações Revisionais.

Natal, RN, 2011. 30f.

Orientador: Professor Alexandre de Vasconcelos Mendes

Artigo Científico do Curso de Direito – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

1. Direito – Artigo Científico. 2. Tema. 3. Natal/RN. I. MENDES, Alexandre de Vasconcelos. II. FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN. III. Título

CAROLINA DE SOUZA MATIAS

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS E A BUSCA PELO SEU VALOR REAL ATRAVÉS DAS
AÇÕES REVISIONAIS.**

Artigo Científico apresentado como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Artigo aprovado em ____ / ____ / ____

Carolina de Souza Matias

Prof. Alexsandre de Vasconcelos Mendes
Orientador

Examinador (a) Titular

Examinador (a) Titular

Examinador (a) Suplente

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A BUSCA PELO SEU VALOR REAL ATRAVÉS DAS AÇÕES REVISIONAIS.

Carolina de Souza Matias¹

RESUMO

Analisa-se a efetiva revisão dos benefícios previdenciários que visam resgatar os valores reais e nominais, mantendo do poder aquisitivo dos segurados da previdência social. Observa-se que há um aumento significativo na propositura de ações no sistema judiciário, a cada novo entendimento do STF ou alteração legislativa, nas quais os segurados buscam pelo cumprimento dos princípios basilares constitucionais que norteiam a Seguridade Social.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Seguridade Social. Previdência Social. Benefícios Previdenciários. Revisão de Benefícios. Garantia Constitucional. Princípio da Irredutibilidade. Valor Real. Valor Nominal.

ABSTRACT

We analyze the effective review of welfare benefits aimed at rescuing the real and nominal values, while maintaining the purchasing power of Social Security beneficiaries. It is observed that there is a significant increase in filing of actions in the judicial system, each new understanding of the Supreme Court or legislative change, in which the insured seek the fulfillment of basic constitutional principles that guide the Social Security.

Keywords: Social Security Law. Social Security. Social Welfare. Social Security Benefits. Review of Benefits. Constitutional Guarantee. Principle of Irreducibility. Real Value. Value Nominal. Social Security.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.

E-mail: carolsmatias@yahoo.com.br

SUMÁRIO

RESUMO	
1 - JUSTIFICATIVA	07
2 - OBJETIVOS	07
3 - METODOLOGIA	07
1 - INTRODUÇÃO	08
2 - A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	09
3 - OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	11
3.1 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS	13
3.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS	18
4 - OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	20
5 - DAS AÇÕES REVISIONAIS	25
5.1 - CASO CONCRETO – AÇÕES REVISIONAIS EC 20/1998 E EC 41/2003	26
6 – CONCLUSÕES	28
REFERÊNCIAS	29

1 - JUSTIFICATIVA

Partiu-se da observância de grande número de proposituras de ações revisionais de benefícios previdenciários e que abarrotam o judiciário brasileiro. A prestação previdenciária tem caráter de garantia social ao segurado quando este se encontrar numa das situações elencadas na legislação. Como por exemplo: no caso de doença, incapacidade laborativa devido à invalidez; idade avançada; ou mesmo o direito à pensão aos dependentes após a morte do instituidor. Ocorrendo uma destas situações, a entidade tem por obrigação prestar o benefício e/ou serviços necessários, sendo o benefício, a prestação pecuniária paga ao segurado ou dependentes. Entretanto, verifica-se que a busca pelo poder judiciário ocorre devido ao fato de que os segurados experimentam significativas perdas pecuniárias em seus benefícios com o passar do tempo. Uma afronta ao direito adquirido e constitucionalmente garantido.

Tais fatos culminaram por despertar o desejo de pesquisa sobre tal tema, uma vez que são constantes os novos entendimentos jurisprudenciais a cerca da matéria relativa às revisões dos benefícios.

2 - OBJETIVOS

Tem por escopo observar, como as ações revisionais dos benefícios previdenciários, decorrentes das constantes alterações legislativas e decisões pacificadas pelos tribunais, ensejam o respeito à preservação do valor real dos benefícios e assim, cumprem com o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, garantido constitucionalmente no art. 194. Ainda, busca a relação desse princípio com a regra da preservação do valor real dos benefícios, buscando assim, algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais.

3 – METODOLOGIA

Basear-se-á em pesquisa exploratória, utilizando-se do método dedutivo sobre o tema; e ainda, do tipo bibliográfico, pois assim, possibilitar-se-á a consulta ao pensamento dos doutrinadores, além de levantamento jurisprudencial e positivista.

1. INTRODUÇÃO

Todas as pessoas estão sujeitas aos infortúnios da vida e podem se deparar com uma situação que podem privá-las de continuar ativas no mercado de trabalho, sendo acometidas por uma incapacidade laborativa total provisória ou definitiva. Ou mesmo por atingirem o tempo mínimo de contribuição previdenciária, idade avançada e até pela ocorrência de maternidade, reclusão ou óbito daquele a qual eram dependentes financeiramente e passam a receber uma pensão por morte. Assim, temos vários fatores que levam as pessoas a se tornarem segurados da Previdência Social. Esta, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), presta uma série de benefícios aos segurados.

Com a observância de que estes benefícios prestados pelo INSS no curso dos anos tiveram seus proventos diminuídos e deixaram de representar o mesmo valor de compra da data da concessão, resultando na perda do poder aquisitivo do segurado. Os benefícios concedidos pelo INSS não podem ser corroídos. O beneficiário deve manter, independente do transcurso temporal, o mesmo poder aquisitivo por ocasião da concessão do seu benefício.

A busca por essas correções se dá por meio de ações judiciais contra a autarquia previdenciária e tem a finalidade de corrigir os benefícios, reajustando-os e apurando as efetivas diferenças a serem recebidas.

Quando concede os benefícios de prestação continuada, o INSS deve cumprir os dispositivos legais, para que os benefícios e suas prestações sejam pagas de modo justo e correto, correspondendo às contribuições pagas pelo segurado ao longo de sua vida contributiva, respeitando as respectivas bases de cálculo previstas em lei, onde se deve observar o tipo de benefício concedido e o fato que ensejou a sua concessão que irá determinar o seu enquadramento legal. É justamente nesse fato que se percebe o desrespeito do INSS quanto aos parâmetros legais e que acaba gerando uma demanda inesgotável de ações judiciais.

Observa-se que os equívocos não se restringem apenas às concessões dos benefícios previdenciários. Os históricos e sucessivos planos econômicos que foram implantados no país numa busca incessante de diminuir os altos índices de inflação que

afundavam a economia do país ano a ano, modificaram os índices aplicáveis aos reajustamentos dos benefícios previdenciários e contribuíram para a redução do valor real do benefício, causando flagrantes prejuízos aos segurados. Entretanto, esta matéria em específico, não será tratada neste artigo e sim a busca pela garantia do valor real dos benefícios previdenciários.

2. A SEGURIDADE SOCIAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é formada pela Previdência Social, a Assistência Social e Saúde Pública. Conforme preceitua o texto constitucional em seu art. 194, a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sérgio Pinto Martins conceitua a Seguridade Social:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Lei Maior de 1988 foi pioneira na sistematização da matéria, uma vez que incluiu a Seguridade Social no título VIII, Da Ordem Social, entre os artigos 194 a 204, estruturando, assim, toda a Seguridade Social, pois estabeleceu os objetivos, os princípios, bem como a forma de financiamento, que podem ser divididos entre sistemas contributivos e não contributivos, onde naquele o segurado contribui diretamente, na expectativa de auferir um benefício futuramente, enquanto que neste, não se exige do segurado uma contribuição direta. Os recursos são provenientes da arrecadação direta de tributos pelos entes estatais.

Na Seguridade Social encontramos a Previdência Social que é o sistema que visa proteger do risco social àqueles que exercem ou exerceram atividade laboral e contribuíram

para a Previdência. Essa proteção se dá através de pagamento pecuniário chamado de benefício previdenciário.

Nesse sentido, observa-se que o Seguro Social nasceu com a percepção do trabalhador necessitar de proteção em decorrência da perda de sua capacidade laborativa, seja em razão de avançada idade, problemas de saúde incapacitantes oriundos do próprio trabalho ou não e outros fatores que o deixaria exposto ao risco social. Mas, para ser um segurado, o trabalhador tem que cumprir com a obrigação de contribuir para a Previdência Social, tendo como prestação *a posteriori* o benefício quando sua capacidade laboral se exaurir.

Pode-se então compreender que o benefício do Seguro Social tem o condão de proporcionar ao trabalhador condições de sobrevivência como no período em que estava na ativa. Portanto, os benefícios possuem natureza alimentar.

Baltazar Júnior e Rocha definem a Previdência como:

Ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é seu principal traço distintivo – mantido com recursos de trabalhadores e de toda sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc.

Segundo Castro e Lazzari, o Direito Previdenciário tem por objeto o estudo, a análise e a interpretação dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social.

O Ministério da Previdência Social define a previdência como:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Assim, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal, foi criado para organizar e administrar as questões referentes ao Seguro Social e contribuições, tendo como objetivo a garantia ao trabalhador de que quando este se aposentar não perecerá. Nesse sentido, temos que a Previdência Social, através do INSS, presta uma série de benefícios aos seus segurados elencados no artigo 201 da nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
(grifo nosso).

Ao conceder os benefícios, o INSS deve cumprir os dispositivos legais, de forma que as prestações continuadas sejam, de fato, pagas de modo correto, correspondendo às contribuições feitas pelo segurado ao longo dos anos, e respeitando suas respectivas bases de cálculo que são previstas em lei, tendo em vista o tipo de benefício concedido, além do fato que ensejou a sua concessão e que determinará o seu enquadramento legal. Entretanto, o que se observa é que, infelizmente, o INSS não respeita os parâmetros legais, o que gera uma demanda inesgotável de ações judiciais.

3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A palavra princípio, do latim *principiu* ou *principii*, transmite a ideia de começo, origem, de precedência, de ponto de partida. No âmbito da Teoria Geral do Direito, o termo jurídico é, por definição, na maioria dos autores, o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, a disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.

Diante disto, pode-se afirmar que os princípios jurídicos são proposições normativas que dirigem, direcionam, norteiam e concretizam os atos de compreensão, de interpretação e aplicação das regras jurídicas, mas não se confundem com elas, pois impõem a otimização de um direito, servindo como elementos de integração do próprio sistema jurídico, sem que haja, inicialmente, hierarquia entre eles. Ou seja, convivem paralelamente às normas jurídicas, elucidando-as conforme o caso.

Assim sendo, os princípios jurídicos são fontes norteadoras do direito e por assim o ser, buscam suprir lacunas no ordenamento jurídico, e deve o julgador utilizar-se dos princípios como fonte norteadora no caso concreto.

Para Martinez:

(...) Se eles são importantes num ramo jurídico amadurecido, mais ainda em consolidação. (...) Eles não tem comando imperativo da norma jurídica, mas, quando ignorados, a conclusão os evidencia e os reclama; alguma coisa no espírito do intérprete – sua coincidência jurídica se revolta e o intranquiliza até a desconformidade ser arredada.

Afirma ainda Martinez que os princípios norteadores do Direito Previdenciário são bases referentes à Seguridade Social, do Direito Social, e outros oriundos do seguro privado, demonstrando assim a origem do Direito Previdenciário.

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, constituem os Princípios Constitucionais basilares do Direito Previdenciário:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - **irredutibilidade do valor dos benefícios; (grifo nosso)**
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

3.1 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

A garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios não restou suficiente ao legislador originário, que veio assegurar, também, a preservação de seu valor real, através do § 2º do art. 201 da nossa Carta Maior. Veja-se:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para **preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real**, conforme critérios definidos em lei. **(grifo nosso)**.

A Constituinte de 1988, através do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tratou dos benefícios em manutenção cuja redação se reproduz:

Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Determinando o prazo máximo de seis meses contados da promulgação da Constituição, o artigo 59 do ADCT, exigia que fossem apresentados projetos de lei relativos à organização da Seguridade Social e aos Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social, sendo o salário mínimo critério de reajuste de benefícios. Essas leis só vieram a ser aprovadas no ano de 1991. São elas: Lei n.º 8.212 (Plano de Custeio) e Lei n.º 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Em ambas as legislações ordinárias encontra-se assegurado o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, bem como no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999). Vejamos:

- **Lei Nº 8.212/1991:**
 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
 TÍTULO I
 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
 Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) **irredutibilidade do valor dos benefícios; (grifo nosso)**
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

- **Lei Nº 8.213/1991:**

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; (grifo nosso).

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

- **Decreto Nº 3.048/1999**

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservá-los o poder aquisitivo; (grifo nosso).

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

O objetivo do Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios é que uma vez concedido o benefício, este não pode ter seu valor nominal reduzido. Na mesma ideia do art. 201, § 2º que estabelece o reajustamento periódico dos benefícios para preservar em caráter permanente seu valor real. Nesse mesmo sentido, Horvath Júnior afirma que “a irredutibilidade nominal projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão de benefícios e o do

reajustamento dos benefícios previdenciários”. Explica ainda Horvath Júnior, que esse princípio concerne ao valor nominal e ao valor real da renda paga pelo INSS. Ele deve ser observado no momento da concessão do benefício e por ocasião de seus reajustes. Os valores recebidos pelos aposentados, por isso, não podem sofrer qualquer depreciação, ainda que esta seja indireta, relativa e superveniente, como no caso da instituição discriminatória de novos tetos para renda de alguns segurados.

Como pode-se verificar e conforme afirmam Rocha e Baltazar, a finalidade do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, é impedir a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, não podendo os benefícios sofrerem redução nominal. Afirmam também, que os benefícios por possuírem característica alimentar, são impedidos de serem penhorados, arrestados ou sequestrados. Ressalte-se ainda que outra relevância deste princípio é o sistema de reajuste dos benefícios, visando que a inflação não diminua o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas. Lembrando que, num passado recente, em tentativa de equilibrar as contas do Governo, não havia a reparação de forma integral para repor as perdas e reaver a defasagem sofrida por estes benefícios.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios significa, para Martinez, que eles não podem ser onerados, especificamente com contribuições da previdência, e devem manter o poder aquisitivo do valor original, devendo levar em consideração no momento do reajuste o contexto histórico. Assim, busca afirmar que o próprio constituinte já se preocupava com o encolhimento dos benefícios no decorrer do tempo. Veja-se suas escritas:

São evidentes um princípio e dois comandos imperativos, cuja origem histórica é o processo inflacionário precedente a 1988, buscando corrigir as distorções da legislação vigente. É visível a influência da conjuntura e a preocupação do constituinte e o achatamento do valor das aposentadorias e pensões ocorridos nos últimos 20 anos, fato circunstancial sedimentado num precioso postulado jurídico, dos mais importantes como expressões prática do princípio do direito adquirido. (...) no mínimo, o princípio significa duas coisas: 1) os benefícios não podem ser onerados; e 2) devem manter o poder aquisitivo do valor original, através de parâmetro definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico.

Destaca ainda que o princípio da irredutibilidade não se confunde com o reajuste dos benefícios para assegurar o valor real, ambos assegurados na carta constitucional. Segundo o autor, “(...) um é princípio, preceito não imperativo, carente de disposição expressa; o

outro é regra regulamentar. O segundo é instrumento do primeiro, caso contrário, queda-se como norma programática (...)”. Neste mesmo entendimento, Castro e Lazzari afirmam que a preservação do valor real é garantia constitucional, cabendo a legislação ordinária estabelecer os parâmetros para o reajuste, devendo os benefícios refletir sempre o poder aquisitivo original da data de início. Critérios estes que estão previstos no artigo 41 da Lei 8.213/1991 que repete o preceito constitucional, já tendo sido transcrito anteriormente.

Observa-se que os critérios de recomposição do valor real dos benefícios a que se refere o autor e que foram criados com o advento da lei podem ser entendidos como um critério temporal e outro material. Naquele, determinava que os benefícios deveriam ser corrigidos quando da alteração do salário mínimo. O critério material, por sua vez, estabelecia o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como parâmetro para atualização da prestação. Assim previa, em sua redação original, o art. 41:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; (grifo nosso)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Para cumprir o preceito constitucional da Preservação do Valor Real dos Benefícios, inúmeros foram os critérios utilizados pelo legislador infraconstitucional. Este princípio vinha sendo severamente depreciado desde a edição da Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual alterou o artigo 41 da Lei de Benefícios, permitindo que o percentual de reajustamento dos benefícios previdenciários fosse feito através de regulamento, demonstrando interferência do Poder Executivo na função legiferante, já que o art. 201, § 4º da Lei Maior dispõe:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.** (grifo nosso).

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

Conforme já visto, a Preservação do Valor Real dos Benefícios é princípio constitucional consagrado no § 4º do artigo 201. Este princípio traduz-se na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do aumento exacerbado da inflação. Não se trata da majoração do valor real, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário. É mera reposição de perdas. É segurança da conservação do poder aquisitivo. É a verdadeira expressão de seguro social. É, ainda, princípio e objetivo que rege a Previdência Social, nos termos do art. 2º, inciso V da Lei n.º 8.213/91. Não se trata de ampliação do valor real, mas sim de restauração da renda mensal decorrente de processo inflacionário. Ocorrida a deflação, entretanto, não há que se falar em redução da renda mensal, pois a Constituição garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, constante no seu art. 194, parágrafo único, inciso IV.

Saliente-se agora as diferenças entre as expressões *valor real* e *valor nominal*.

Valor nominal, segundo o Anuário da Dieese, corresponde “*a valores expressos em moeda corrente*”. É a quantia mensalmente disponibilizada ao segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Já o valor real, como explanado acima, “*(...) diz respeito ao efetivo poder de compra, comparado com um período base. Para medir esse efetivo poder de compra, é necessário excluir, das variações nominais ocorridas no período, a parte que reflete apenas a inflação nele verificada. (...)*”

A Previdência Social, como já visto anteriormente, atende aos eventos doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e etc. Presta-se, portanto, às situações em que a impossibilidade ou dificuldade de laborar é intrínseca. A prestação previdenciária age como substituta do salário do beneficiário, sendo imperioso que os efeitos corrosivos da inflação não afetem a subsistência dos cidadãos, sob pena de extirpar as benesses inerentes do sistema. Todavia, decorrido certo lapso temporal da concessão do benefício, verifica-se uma defasagem no poder de compra dos segurados, os quais, como mencionado, não podem prover sua própria manutenção.

De acordo com o texto constitucional, (artigo 201, § 2º), os benefícios devem respeitar um valor mínimo com o objetivo de atender as necessidades vitais da família. Assim sendo, estar-se-á em combinação, portanto, com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que preceitua que o valor mínimo referencia o salário mínimo nacional. Desta forma, para Horvath Júnior “(...) o princípio da irredutibilidade visa manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos maléficos da inflação (...)”.

Em citação de Rocha e Baltazar Júnior, Marly Cadone justifica a razão pela qual o legislador constituinte veio a se preocupar com o valor dos benefícios. Veja-se:

“A razão deste minucioso dispositivo é o verdadeiro assalto que sofreram os aposentados e pensionistas no valor de seus benefícios na década de 80. Por meio de ilegalidades cometidas pelo INPS o valor real dos benefícios de longa duração foi sofrendo uma perda de poder aquisitivo de tal maneira que um benefício concedido, por exemplo, em janeiro de 1985, que naquela data correspondia a 8,0088 salários mínimos, em janeiro de 1989 equivalia a 3,5 salário mínimos (piso nacional de salários).”

Estes autores complementam a citação acima afirmando que os aposentados e pensionistas que não trabalham não possuem poder de barganha ficando a mercê do legislador no que se refere a condição do manutenção do poder aquisitivo do benefício. Uma vez que eles, em sua maioria das vezes, já estão em idade avançada e sobrevivem apenas com o benefício. Portanto, a garantia da irredutibilidade não deveria ser apenas formal, não poderia permitir que o valor dos benefícios sofresse diminuição no valor real.

A irredutibilidade do valor dos benefícios propõe que o benefício não seja alterado no decorrer do tempo seu valor real. A irredutibilidade, somado com valor real, é a garantia de que o benefício não será reduzido pela inflação. Destaca-se o posicionamento de Cretella Júnior citado por Mattos:

A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial. Além disso, como medida complementar, para a referida manutenção, deverão ser outorgados reajustamentos periódicos do valor recebido, o que, nas épocas de inflação galopante, tem maior importância. Como manter o padrão de vida, já baixo, com benefícios corroídos pela constante desvalorização da moeda? Se prevalecesse a regra da redutibilidade dos benefícios, o quantum, já irrisório, perderia todo o

significado, no campo da seguridade social, pois insuficiente para quem outorga a função social, que lhe é inerente.

Para Mattos, o valor real do benefício não pode ser examinado de forma abstrata, pois é a garantia de que ele não sofrerá queda pela inflação. Sendo o valor real o valor de compra, os benefícios deveriam ser sempre atualizados no momento em que fica latente a perda do poder aquisitivo do aposentado. E sintetiza:

Sempre que for acumulada uma inflação significativa em um determinado período, os proventos previdenciários deverão ser reajustados pelos percentuais inflacionários, de forma a preservar o valor real do benefício.

Complementa ainda Martinez que:

(...) em condições econômicas normais ou não, o valor dos benefícios mantém o poder aquisitivo da data do início, posicionando o critério em lei. Só pode ser modificado se as condições do país a isso obrigarem. Ocorrendo, todavia, erosão da moeda, sobrevém atualização da importância, adotando-se um indexador previdenciário, único para todos os fins da correção monetária.

4. OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação que até aquele momento regulamentava as regras previdenciárias, esclareceu o que até então estava em vigor. Observa-se que os artigos 201 e 202 trataram de normatizar a Previdência Social, cuidando de estabelecer regras para aplicação do cálculo de benefícios e sobre o reajustamento, devendo ser regulamentadas pela legislação ordinária. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) normatizou algumas regras de transição para os benefícios já prestados naquele período.

Segundo Theisen, “*pela primeira vez, houve uma efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo ao mesmo tempo e nos mesmos índices*”. Esse reajuste iniciaria ao sétimo mês contado da promulgação da Constituição e terminou até a

implantação do novo plano de custeio e benefícios, sendo estes as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que já tiveram trechos mencionados aqui. Tendo sido este o único período em que o reajuste dos benefícios ficou vinculado ao valor do salário mínimo, pois a partir da entrada em vigor das citadas leis, o critério de reajuste passou a ser o adotado nas legislações.

Observa-se que há entendimento pacífico nos mais diversos Tribunais Regionais Federais, bem como em decisões do Superior e Supremo Tribunal, no que tange as ações movidas contra o INSS visando o reajuste de benefícios vinculado ao valor do salário mínimo, após esse período definido na Constituição, pois há uma vasta jurisprudência nesses tribunais dando improcedência para estas ações revisionais.

Cabe então salientar que desde 1991 os benefícios não são e nem devem ser reajustados com base no salário mínimo, como salienta Horvath Júnior que:

Os dois únicos momentos que a Constituição rege acerca de benefícios previdenciários e faz menção à expressão “salário mínimo” são:

- a) art. 201, § 2º ao estabelecer que nenhum benefício que substitua o salário contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo;*
- b) art. 58 da ADCT.*

Pode-se verificar no próprio site da Previdência Social como se dá a análise dos índices de reajuste dos benefícios. Vejamos:

A aferição do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas tem sido feita com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Este índice é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a partir da agregação dos índices locais de preços efetivamente pagos ao consumidor, apurados em regiões metropolitanas, para uma cesta de produtos e serviços direcionados para famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 8 salários mínimos. Por captar os preços de consumo final, em nível nacional, de um público que se encontra em uma faixa de renda aproximadamente igual a dos beneficiários do INSS, este índice é considerado o mais adequado como parâmetro para a política de reajuste dos benefícios da Previdência.

De fato, considerando-se outros índices, a distorção em relação ao poder aquisitivo do público-alvo da Previdência Social seria muito grande. Por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE, refere-se a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários mínimos, captando a variação de preços de bens e serviços não acessíveis à maioria dos beneficiários do RGPS. O Índice Geral de Preços –

Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, mede a variação dos preços praticados no atacado, no varejo e na construção civil, sendo demasiadamente abrangente para ser utilizado como base para os reajustes previdenciários.

Entretanto, como já demonstrado, várias foram as alterações sofridas pelo artigo 41, sendo que no período de 1997 a 2000, o percentual de reajuste foi fixado por Medida Provisória, não sendo vinculado a nenhum índice oficial, como o INPC, mas eram estipulados índices pelo INSS.

Horvath Júnior destaca a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade dos índices estabelecidos:

O STF julgou que não há qualquer ilegalidade nos índices aplicados pelo INSS, isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária estabelecida pelo Legislativo, não podendo aprioristicamente taxar-se de inconstitucional o reajuste legal. Ainda mais, se não pode negar que os índices utilizados representam, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado em alguns anos o aumento real do valor do benefício.

Theisen posiciona-se de maneira divergente, pois a irredutibilidade do valor dos benefícios é referente ao valor nominal e não ao valor real. Desta forma, as normas legais não ferem a Constituição, apenas regulamentam. Esclarece também que a manutenção do valor real não significa paridade dos benefícios ao salário mínimo, pois o constituinte somente previu essa situação para aquele período de transição no art. 58 da ADCT. Estaria evidente que entrando em vigor legislação ordinária que regulamentasse a nova ordem previdenciária, aquela norma de transição não mais valeria.

Nesse sentido, afirma Rocha e Baltazar Júnior que:

(...) o reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos a que correspondia a renda inicial do benefício nos reajustamentos.

Destaque-se posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual a Exma. Juíza Luiza Dias Cassales, corrobora com o posicionamento doutrinário, em seu voto:

“Para melhor entendimento da questão, é necessário que se conceitue o que vem a ser o valor real do benefício, que, de acordo com os ditames da Carta Política, deverá ser preservado. O termo utilizado pela Constituição, valor real, não pode ser manobrado livremente pela Administração. Refere-se a situação concreta, perfeitamente definível. Em meu entender, o valor real, a ser preservado conforme posto na Constituição, só pode ser considerado como valor de compra, ou valor de moeda, ou seja, sua aptidão para aquisição de mercadorias. De acordo com a garantia constitucional, o segurado deverá poder adquirir com seus proventos, transcorridos cinco, dez ou mais anos, os mesmos, por exemplo, dez sacos de farinha que lhe eram possível comprar por ocasião da concessão do seu benefício. Certo que, para verificar-se sobre o cumprimento da referida garantia, tendo em vista o regime inflacionário e a instabilidade da moeda, necessário se faz que sejam utilizados pontos de referencia, sejam eles a variação do dólar, ou do ouro, ou de índices de atualização monetária, ou finalmente, da variação do preço de uma determinada mercadoria.” (Tribunal Regional Federal – 4^a região, AC 94.04.40607-4, RS – 5a. Turma, Relatora Juíza Dias Cassales, Diário da Justiça da União de 29.03.1995).

Horvath Júnior explica que a Constituição assegura que os benefícios deverão sofrer reajuste periódico que garanta a permanência do valor real. Saliente-se ainda que a forma com que este reajuste será definido, o índice que será adotado, a instituição ou a periodicidade destes, serão definidos por legislação ordinária.

Destaque-se também decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO

VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido.” (Resp. . nº 327.487/SP, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJ 20 nov. 2006).

Destaque-se ainda, parte da decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima neste julgamento:

“Destarte, tendo sido criados, por legislação infraconstitucional, mecanismos de preservação do valor dos benefícios previdenciários, não é possível a aplicação de outros critérios que não aqueles estabelecidos na respectiva lei. Cumpre ressaltar, finalmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real” (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/8/1998).

5. DAS AÇÕES REVISIONAIS

Conforme visto, o legislador constituinte inseriu alguns princípios ao regular o sistema da Seguridade Social, com relação aos benefícios a serem pagos pelo INSS, os quais devem ser observados. A importância destes se vislumbra quando das ações revisionais, uma vez que os princípios consubstanciam na base legal, inclusive para atacar o ordenamento jurídico infraconstitucional, quando ferir a Lei Maior.

Em regra, toda ação de revisão de cálculo de renda mensal inicial do benefício, ou dos reajustamentos, terá como tema central os princípios da irredutibilidade do benefício e a manutenção do seu valor real, sendo que a perda deste, valor real, permite que o pedido de revisão tenha fundamento jurídico sólido, pois permite a interposição do Recurso Extraordinário, o qual, por este fundamento, tem amplas possibilidades de ser provido.

Basicamente, os benefícios previdenciários poderão sofrer três tipos de falhas ou equívocos, a saber: no salário-de-contribuição ou salário-de-benefício adotado, no coeficiente de cálculo do benefício apurado ou, ainda, nos reajustamentos aplicados. Com isso, há um significativo número de litígios na esfera federal com ações que visam reaver essas incorreções, com vistas a garantir a manutenção do valor real do benefício.

Para estas ações previdenciárias, temos as modalidades de benefícios de prestação continuada: a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial, as pensões por morte, ou o auxílio-doença. Todas estas citadas podem sofrer redução de seu valor real, ou terem a necessidade de recálculo, como já visto. A competência é da Justiça Federal, da Seção Judiciária da comarca onde residir o segurado. Em não havendo Seção da Justiça Federal na comarca do segurado, obedece-se a regra básica da Constituição Federal, devendo ser proposta a ação na Justiça Estadual; porém, a competência recursal será do Tribunal Regional Federal da Região.

5.1 CASO CONCRETO – AÇÕES REVISIONAIS EC 20/1998 E EC 41/2003

Para ilustrar as ações revisionais, trata-se, doravante, do recente entendimento, no começo do corrente ano de 2011, onde STF pronunciou-se sobre as Emendas Constitucionais Nº 20 de 1998 e de Nº 41 de 2003 que alteraram os tetos dos benefícios previdenciários naqueles anos. Assim sendo, a partir do posicionamento do STF, se observa uma grande procura, seja na via administrativa ou na via judicial, por ações de revisão do benefício. Veja-se maiores detalhes:

É sabido que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social não podem ultrapassar o teto definido no texto constitucional. Este marco limítrofe superior, por sua vez, é reajustado, periodicamente, a fim de manter o poder aquisitivo da renda dos aposentados e dos pensionistas.

Ocorre que nos anos de 1998 e de 2003, mediante Emenda Constitucional, os limites foram alterados de forma extraordinária, o que gerou a controvérsia sobre a amplitude da aplicabilidade dos novos tetos. Logo após a alteração, o INSS editou norma interna na qual materializava seu entendimento de que os novos limites não afetariam benefícios concedidos anteriormente. (artigo 6.º da Portaria 4.883/98).

Esse posicionamento foi contestado judicialmente em diversas ações que impugnavam a constitucionalidade da norma administrativa, ainda que baseado em equação aritmética demonstrada pelo INSS. O STF, no primeiro semestre deste ano de 2011, pronunciou-se, finalmente, sobre a questão. Conforme decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 564.354/SE, os trabalhadores que se aposentaram, entre os anos de 1986 e 2003, podem requerer, por meio de seus advogados, a revisão judicial de suas rendas mensais, podendo pleitear pelo aumento do benefício periódico e do pagamento referente ao retroativo dos valores não recebidos nos últimos anos.

As ações revisionais previdenciárias, como já visto, são fundamentadas em direitos individuais não homogêneos, originários do princípio constitucional da irredutibilidade das prestações previdenciárias. Conforme explica Horvath Júnior, esse princípio concerne ao valor nominal e ao valor real da prestação pecuniária paga pelo INSS e

deve ser observado no momento da concessão do benefício e por ocasião de seus reajustes. Os valores recebidos pelos beneficiários, por isso, não podem sofrer qualquer depreciação, como no caso concreto, da instituição discriminatória de novos tetos para renda de alguns segurados.

A aplicação dos novos limites, além de imediata, deve, por consequência lógica, levar em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais do benefício, o que significa, por consequência, considerar os valores que seriam pagos caso não houvesse redução precoce pelo teto. Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

(...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Obviamente, se os salários de contribuição originais serão a base de cálculo, considerar-se-á o valor bruto do benefício, quantia que precede à aplicação do redutor.

O entendimento adotado pelo INSS e corroborado pelo Ministro Dias Toffoli, além de constituir raciocínio bizantino que distorce o conceito de benefício previdenciário, é essencialmente problemático, pois ignora o valor real da renda, o qual seria pago caso não houvesse limitante normativo. O Ministro Cezar Peluso explicou o funcionamento da redução pelo teto, objeto central da controvérsia jurídica, por meio da metáfora do elástico:

Se Vossas Excelências me permitem, vou usar até de uma figura muito apropriada: é como se fosse um elástico, no instante em que o redutor é solto, o elástico vai até onde pode ir.

Por isso, segundo o magistrado, a renda do aposentado, se limitada conforme o teto, é, por sua natureza, inercialmente alterável. Na proporção em que se solta o redutor, pode ser distendida até encontrar outro limite. No caso em análise, este seria o novo teto instituído pela Emenda. Os aposentados cujas rendas foram reduzidas com fundamento no marco limitante anterior são, portanto, imediatamente beneficiados pela instituição de novo teto.

Conforme essa interpretação vitoriosa, após a aplicação do redutor, subsiste, ainda que em estado latente, o valor da renda que seria efetivado caso não houvesse limitação legal. Essa quantia, por conseguinte, permanece na forma de renda potencial (existente, porém não

auferida); a majoração da barreira restritiva possibilita o desenvolvimento dessa renda artificialmente limitada, o que resulta na conseqüente elevação das prestações efetivas percebidas pelo aposentado.

6 CONCLUSÃO

De forma conclusiva, pode-se, então, destacar que os benefícios, no decorrer do tempo, devem manter o valor real de compra. Apesar de alguns doutrinadores divergirem sobre o que preconiza o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, se for referente ao valor nominal ou ao valor real, cabe salientar, que diante do Direito Social, nada mais cabível para esse princípio sua relação com a manutenção do valor real, pois é o poder aquisitivo real de compra que está mais próximo em garantir a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a legislação ordinária, especificamente o Art. 41 da Lei 8.213 de 1991, cabe a Administração Pública aplicar os índices corretamente sem que os beneficiários sofram perda real. Saliente-se que a busca de beneficiários no Judiciário para correção de valor de benefícios ainda é significativa e intensa, uma vez que como bem colocado por vários doutrinadores, os segurados sofreram arrochos nos valores dos benefícios e a Administração nem sempre seguiu a norma constitucional. O histórico, infelizmente, nos mostra que ela vem adotando equivocadamente índices que não condizem com a busca de manter o valor real do benefício. Pôde-se verificar o caso concreto das ações revisionais com base no novo entendimento do STF quanto aos limitadores do teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e Nº 41 de 2003, pois os erros e equívocos do INSS não se dá apenas na continuidade no pagamento das prestações pecuniárias e sim, também, no ato da concessão. Cabe aos segurados quedarem-se atentos às alterações legislativas para vindicar o direito da revisão do benefício para que possa manter o seu valor real e a irredutibilidade do valor dos benefícios e assim ter respeitado o seu direito fundamental à dignidade.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO dos trabalhadores DIEESE/2000-2001. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/anu/2001/anexos/glossario.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2011.

AULETE, C. Dicionário contemporâneo da língua portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1964.

BRASIL. Constituição. **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BACKES, Sâmera Vanessa. Princípio do Direito Previdenciário: irreduzibilidade dos benefícios e preservação do valor real dos benefícios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 54, 30/06/2008, ISSN - 1518-0360 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2806

Acesso em 14 de setembro de 2011.

CASTRO; Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI;** João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 8ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

JÚNIOR, Mauro Kiithi Arima. **Aposentado tem direito à revisão de benefício de acordo com os tetos constitucionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3062, 19 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20458>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social,** 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário.** 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica de previdência social.** São Paulo: LTr, 2001.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Do valor real de benefício previdenciário**. Boletim Jurídico, Uberaba, MG, ano 1, n° 1. Disponível em: <<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=164>> Acesso em: 10 de novembro de 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Sítio institucional. Disponível em: [www.mpas.gov.br]. Acessado em: outubro e novembro de 2011.

ROCHA, Daniel Machado; **BALTAZAR JÚNIOR**, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 6ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.

SILVEIRA, Adriane Borges da. Texto Publicado em 30/11/2007
Nº 47 - Ano X – Novembro de 2007 - ISSN - 1518-0360.

THEISEN, Ana Maria Wickert. *Do reajustamento do valor dos benefícios previdenciários*. In: FREITAS, Vladimir de Passos de. (Org.). *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.